




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6  
Processo nº : 10925.002057/2002-45  
Recurso nº : 140.818  
Matéria : IRPJ - EX.: 1998  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Interessada : SADIA S.A.  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005  
Acórdão nº : 107-07.947

IRPJ – ANO-CALENDRÁRIO DE 1997 – EMPRESAS TITULARES DE PROGRAMA. BEFIE X - PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO – INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE TRINTA POR CENTO - As empresas titulares de Programa aprovados pela Comissão BEFIE X até 03 de junho de 1993, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas, não estando submetida ao limite estabelecido no art.15 da Lei 9.065, de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS/SC.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10925.002057/2002-45  
Acórdão nº : 107-07.947  
  
Recurso nº : 140.818  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC

## RELATÓRIO

O Presidente da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC recorre de ofício a este Colegiado, nos termos da Portaria MF de nº 375/2001, do Acórdão 4.072/2004 que declarou improcedente o Lançamento contra SADIA S/A.

Trata-se de Auto de Infração de fls.02/03 que exigia da autuada o recolhimento da importância de R\$ 3.332.480,07, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O lançamento decorreu, segundo Descrição dos Fatos, por compensação indevida de prejuízos fiscais tendo em vista que não teria sido observada pela incorporada Frigobrás – Cia Brasileira de Frigoríficos, CNPJ 60.883.212/0001-96 a limitação legal de 30%, na compensação de prejuízos fiscais, nos termos do art.15 e parágrafo único da Lei 9.065/95.

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada alegou que a incorporada era titular beneficiária de Programa BEFLEX o que, segundo art. 95 da Lei nº 8981/95, alterado pela Lei nº 9.065/95 e a Instrução Normativa SRF nº 51/95, lhe permitia a compensação integral dos prejuízos fiscais.

Produziu extenso arrazoado acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação que instituiu a limitação na compensação de de prejuízos fiscais em 30% (trinta por cento) do lucro real.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento demandou diligência fiscal para que a fiscalização se pronunciasse quanto à veracidade do alegado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10925.002057/2002-45  
Acórdão nº : 107-07.947

Concluída a diligência, a autoridade diligenciadora informou em seu Relatório de Diligência (fls.231/232):

*"A empresa autuada (sucessora de Frigobrás – Cia Brasileira de Frigoríficos) foi participante de programa BEFIEX, originariamente firmado pela sucedida sob o Certificado de nº 466/88 em 14 de março de 1988, que em 01 de agosto de 1993 foi agregado ao Certificado de nº 498/88 e unificado sob o nº 660/88, que passou a abranger outras empresas do mesmo grupo empresarial. O mencionado programa foi encerrado por adimplência contratual em 22 de setembro de 1999, conforme Ofício nº 88/MDIC/SPI/BEFIEX (docs fls.217), não houve verificação fiscal do mencionado compromisso no âmbito da SRF.*

*Por considerarmos pertinentes à análise dos senhores julgadores, estamos anexando (doc. fls.192 a 206) as cópias dos balanços publicados, dos anos 1992 a 1996, onde constam distribuições de dividendos, condição que vedava a fruição dos benefícios fiscais, conforme o art.13 do Decreto-Lei nº 1219, de 15 de maio de 1972.*

*A impugnante comprovou a existência de programa junto ao BEFIEX, conforme item acima, no entanto há que se gravar o benefício como destinado às exportações do período e portanto, limitado aos prejuízos havidos com as exportações incentivadas. Assim sendo, consideramos que o estoque de prejuízos disponível para compensação em 30/11/1997 (R\$ 21.224.794,87) deve ser desdobrado em duas parcelas: - Uma sujeita ao limite de 30% sobre o lucro para a compensação e outra livre deste limite por estar vinculada ao Befiex; para se efetuar o rateio elaboramos inicialmente o demonstrativo abaixo, destinado à apuração do percentual de receita de exportação (...)"*

Cientificada do resultado das diligências, a diligenciada apresentou aditamento à impugnação contestando os valores considerados pelo auditor em seu demonstrativo, asseverando não haver previsão legal para o rateio efetuado.

Decidindo a lide, a Turma Julgadora, seguindo à unanimidade o Relator fundando-se no art. 95 da Lei nº 8.981/95, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.065/95 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002, declarou insubsistente o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10925.002057/2002-45  
Acórdão nº : 107-07.947

lançamento, pois a diligência fiscal confirmou a existência de Programa BEFIEX , firmado em 14 de março de 1988, pelo prazo de dez anos. Referido compromisso foi encerrado por adimplência contratual, conforme Ofício nº 89/MDIC/SPI/BEFIEX, acostado a fl.218, constatou o Relator.

Sendo titular de Programa BEFIEX tem direito à compensação integral de prejuízo fiscal durante o prazo de vigência do programa. Concluíram os julgadores.

Desprezaram o rateio promovido pelo fiscal diligenciante, por não previsto na legislação.

O Acórdão está assim redigido:

*"BENEFÍCIO FISCAL. EMPRESAS. EXPORTAÇÃO. PROGRAMA. BEFIEX. PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO - As empresas titulares de Programa aprovados pela Comissão BEFIEX até 03 de junho de 1993, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas, não estando submetida ao limite estabelecido no art.15 da Lei 9.065, de 1995.*

*Lançamento Improcedente."*

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10925.002057/2002-45  
Acórdão nº : 107-07.947

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso de ofício assente na legislação. Dele conheço.

De fato, dispõe o art. 95 da Lei nº 8.981/95, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.065/95:

*Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFLEX, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.*

Não há previsão legal para o rateio pretendido pela fiscalização.

Os bem lançados fundamentos do Relator em seu voto pela improcedência do lançamento, não merecem qualquer reparo.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO